



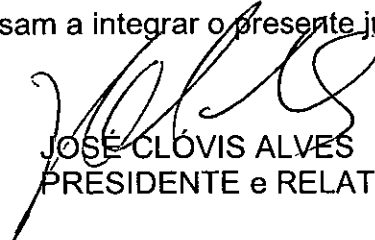
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 13634.000288/2003-69
Recurso nº. : 145.190
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX.: 1999
Recorrente : IRMÃOS MATTAR & CIA. LTDA.
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ em JUIZ DE FORA/MG
Sessão de : 19 DE MAIO DE 2005
Acórdão nº. : 105-15.108

NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA - Não padece de nulidade a decisão que analisa os argumentos apresentados, ainda que o faça de forma sintética fazendo referência a demonstrativo esclarecedor.
MULTA ISOLADA - Recolhimento em atraso - Mantém-se a multa isolada quando o contribuinte recolhe o tributo com atraso e não cumpre integralmente as condições impostas pelo artigo 138 do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IRMÃOS MATTAR & CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade da decisão de primeira instância e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE e RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 JUN 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NADJA RODRIGUES ROMERO, DANIEL SAHAGOFF, ADRIANA GOMES RÊGO, EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA, IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

2

Processo nº. : 13634.000288/2003-69
Acórdão nº. : 105-15.108
Recurso nº. : 145.190
Recorrente : IRMÃOS MATTAR & CIA. LTDA.

RELATÓRIO

IRMÃOS MATTAR & CIA. LTDA., CNPJ Nº 25.102.146/0001-79, já qualificada nestes autos, inconformada com a decisão prolatada pela 1ª Turma da DRJ em Juiz de Fora/MG, consubstanciada no acórdão de nº 9.089 de 19 de janeiro de 2005, que julgou procedente em parte o lançamento referente a CSLL, contido no Auto de Infração de fls. 35/43, tendo em vista as seguintes infrações:

1 - FALTA RECOLHIMENTO OU PAGAMENTO PRINCIPAL, DECLARAÇÃO INEXATA, CONFORME DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO A PAGAR:

Enquadramento legal: arts. 1 e 4 da Lei 7.689/88; art. 25c/c art. 57 da Lei 8.981/95; arts. 1 e 19 da Lei 9.249/95; arts 1 e 5 e pars. 1, 2 e 4, art. 19 par. 7 e art. 22, par. 3 c/c art. 28, arts. 29 e incisos 55 e 60 da Lei 9.430/96; art. 69 da Lei 9.532/97.

A contribuinte inconformada com autuação do auto de infração apresentou a impugnação de folhas 01/04 argumentando, em síntese:

Ocorre que a impugnante efetivou o pagamento total do débito no valor de R\$ 5.587,69, conforme se pode comprovar através das respectivas guias de recolhimento juntadas à presente, referentes ao débito de nº 7483261, e o débito de nº 6219159, e ainda referentes aos débitos de nº 8828870.

Dessa forma, não há que se falar na ausência de recolhimento de multa em face de pagamento efetuado após o vencimento, posto que a competência com o



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

3

Processo nº. : 13634.000288/2003-69
Acórdão nº. : 105-15.108

vencimento, conforme guia anexada à presente. Desta feita, não merece prosperar o débito de nº 8828870.

Vale ressaltar que conforme o disposto no art. 156, I do CTN, o pagamento causa a extinção do crédito tributário.

Por fim, a impugnante requer que seja julgada procedente a presente impugnação, declarando nulo e/ou insubsistente o auto de infração combatido, haja vista o pagamento integral do tributo lançado.

A 1ª TURMA da DRJ em Juiz de Fora/MG através do acórdão 9.089 de 19 de janeiro de 2005 decidiu por julgar procedente em parte o lançamento. O acórdão traz como ementa o seguinte:

“AUDITORIA DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS EM DCTF – DECLARAÇÃO INEXATA – LANÇAMENTO DE EX OFFICIO- Tendo havido o espontâneo pagamento da contribuição exigida, configura-se nesse particular, devendo ser mantida somente a exigência relativa a multa de ofício isolada decorrente do não pagamento da multa de mora”.

Ciente da decisão em 11/02/2005, conforme AR de folha 53, o contribuinte interpôs recurso voluntário em 14/03/2005 de fl. 54/56, argumentando, em síntese, o seguinte:

Que a aplicação da multa isolada não pode mesmo prosperar em face dos pagamentos noticiados pelo contribuinte, sendo erro material indigitado na DCTF respectiva impróprio para se subsumir ao mandamento contido na legislação de regência.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

4

Processo nº. : 13634.000288/2003-69
Acórdão nº. : 105-15.108

Considerando o princípio contido no caput do art. 37 da CF c/c o inciso I do art. 156 do CTN, deve ser dado provimento ao presente recurso para ser declarada a nulidade e ou insubsistência do auto de infração guerreado.

Por fim, a recorrente requer que seja recebido e provido o presente recurso para, em preliminar, seja declarada a nulidade do julgamento de primeira instancia, com a conseqüente devolução do processo tributário administrativo para saneamento dos vícios indigitados, e no mérito requer que seja reconhecido o erro material contido na DCTF que motivou o débito nº 8828870 com a conseqüente nulidade da exigência fiscal em comento.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

5

Processo nº. : 13634.000288/2003-69
Acórdão nº. : 105-15.108

VOTO

Conselheiro JOSÉ CLÓVIS ALVES, Relator

O recurso é tempestivo dele tomo conhecimento. Resta a ser analisado em grau de recurso a manutenção da exigência de multa isolada em razão do recolhimento em atraso da CSL relativa ao período de apuração 01-10/1998, no valor de R\$ 7.450,25, com vencimento em 29 de janeiro de 1999, cujo pagamento ocorreu em 31.03.1999, sem a multa de mora.

Argumenta a recorrente a nulidade da decisão recorrida pois a Turma não enfrentou a argumentação de que o pagamento ocorrera dentro de seu vencimento, situação de fato não enfrentada pela decisão que manteve a multa sem a análise do erro material. Sustenta também que a decisão não tem fundamento pois da leitura não é dado ao contribuinte conhecer as motivações do referido lançamento.

De fato o contribuinte em sua impugnação disse ter ocorrido erro material e que o valor referente à base da multa DARF de folha 10 na realidade trata-se de recolhimento relativo ao período de apuração em 29-01-99 teria sido recolhido dentro do prazo legal, porém só alega nada prova.

Diz que o débito com vencimento em 29-01-99 foi de 14.900,53 – recolhidos em duas parcelas de 7.450,26.

Não assiste razão à recorrente. Embora a decisão de 1ª instância seja singela, deve ser analisada juntamente com os demonstrativos que acompanharam a revisão realizada pela unidade de origem. O erro de fato alegado na realidade não ocorreu



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

6

Processo nº. : 13634.000288/2003-69
Acórdão nº. : 105-15.108

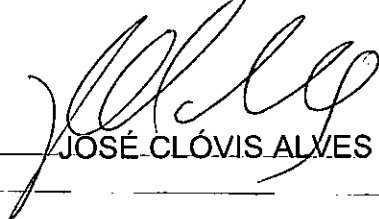
conforme documento de folha 39. O débito informado na DCTF – nº 0000199900019995 foi de R\$ 22.350,78 e não de R\$ 14.900,53 como argumenta o recorrente.

Ressalto que a decisão ao se referir aos demonstrativos de folhas 27 a 31, ainda que de forma indireta enfrentou a questão relativa ao alegado erro material que como demonstramos na realidade não ocorrera, visto que DCTF entregue pelo contribuinte mostrou valor diferente daquele por ele argumentado.

Por fim cabe ressaltar que o instituto da denúncia espontânea prevista no artigo 138 do CTN não pode ser aplicado visto que o contribuinte tem que cumprir todos os preceitos nele contidos, ou seja, recolher o tributo com juros de mora e comunicar a repartição antes de qualquer medida preparatória de fiscalização. Não consta dos autos qualquer comunicação feita. Esclareça-se que a entrega de declarações não preenche as condições exigidas pelo artigo 138 do CTN, a comunicação deve ser feita a cada recolhimento em atraso com juros de mora visando a exclusão de penalidade. Qualquer incorreção, tal como recolhimento a menor dos juros de mora ou a não comunicação impede a usufruição do benefício contido no referido dispositivo legal.

Assim conheço do recurso, rejeito a preliminar de nulidade da decisão recorrida e no mérito nego-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 19 de maio de 2005.


JOSÉ CLÓVIS ALVES